

Poder Judiciário **JUSTIÇA FEDERAL**

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 1ª Vara Federal de Santa Rosa

RUA SANTO ANGELO, 166 - Bairro: CENTRO - CEP: 98780-076 - Fone: (55)3511-8315 JFRS.JUS.BR - Email: RSSRO01@JFRS.JUS.BR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003521-39.2022.4.04.7115/RS

AUTOR:
AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ----------- e ----- em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de procedimento de execução e a declaração de nulidade da consolidação da propriedade uma vez que os autores não foram intimados pessoalmente para que pudessem efetuar a purga da Mora, bem como a suspensão dos leilões realizados em 03/10/2022 e 18/10/2022 e seus efeitos, em relação ao imóvel objeto de financiamento junto à CEF, localizado na Avenida ------ Qd ------, N. -----, Centro - Cep: -----, São Martinho - Rio Grande Do Sul, devidamente descrito na matrícula nº ----- do Registro de Imóveis de São Martinho. Ainda, pugnam pela tutela a determinação ao réu para se abster de negativar os dados dos autores e a manutenção na posse do bem.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

1. Da Legitimidade Ativa

Inicialmente, verifico que o contrato objeto autor autos foi firmado em nome de pessoa jurídica, tendo os autos constado como fiduciantes (1.18).

Desse modo, determino a intimação dos autores para que, em emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrijam o polo ativo da demanda, incluindo também a pessoa jurídica, devendo trazer procuração, contrato social e, se for o caso de postular gratuidade judiciária, comprovante de imposto de renda da empresa.

2. Da Tutela de Urgência

> Os requisitos para se alcançar uma providência de índole cautelar são, basicamente, um dano potencial, vale dizer, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, o qual deve ser objetivamente apurável, além da plausibilidade do direito substancial invocado, ou seja, a probabilidade do direito:

> > Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em breve síntese, os requerentes aduzem que firmaram com a parte ré contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária, contudo, no após o atraso de alguns prestações, foram surpreendidos com a consolidação da propriedade em face da CEF e de que o bem seria levado à leilão, no dia 03/10/2022, sem qualquer notificação.

A alienação fiduciária de coisa imóvel está prevista na Lei n° 9.514/97, em especial nos artigos 23 e 24, modalidade de garantia na qual a propriedade resolúvel permanece com a Caixa Econômica Federal, que se mantém como proprietária, transferindo somente a posse ao devedor.

Adimplindo o devedor a integralidade da dívida, a propriedade resolve-se em seu favor, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, no caso de inadimplemento, a Lei nº 9.514/97 prevê procedimento de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 26 e seguintes:

- Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
- § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

> § $3^{\underline{o}}$ -A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei n^{0} 13.105, de 16 de marco de 2015 (Código de Processo

Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

- § 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3ºA poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
- § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
- § $7^{\underline{o}}$ Decorrido o prazo de que trata o § $1^{\underline{o}}$ sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)
- § 8° O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Em relação à notificação para purga da mora, prevista no art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97, esta deve ser pessoal, não sendo válida a comunicação pela imprensa oficial.

No caso, em que pese os autores referirem que não foram

DESPADEC 30/11/22, 10:29

> notificados, consta expressamente anotado pelo Oficial do Registro de Imóveis que a consolidação da propriedade foi instruída com certidão de decurso de prazo sem purgação da mora pelos autores inadimplentes (**1.20**, p. 05).

> Nesse contexto, diante de inadimplência que levou à consolidação da propriedade e à míngua da comprovação do depósito do valor integral da dívida cobrada pelo agente financeiro para elidir a mora, não cabe, a priori, impor à CEF qualquer óbice a que exerça seu direito de credor fiduciário.

> No que tange à possibilidade de purga da mora, cabe salientar que a Lei nº 13.465, de 11.07.2017, contou com alteração legislativa, de modo a admitir a purga da mora apenas até a consolidação da propriedade (art. 26-A, §2°, da Lei 9.514/97, com redação dada pela Lei 13.465/17). Antes da alteração legislativa, a jurisprudência admitia a purga da mora mesmo após a consolidação da propriedade, até o registro de eventual carta de arrematação:

> > Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa

> > Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do $\S 3^{0}$ do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

 (\dots)

§ $2^{\underline{o}}$ -A. Para os fins do disposto nos §§ $1^{\underline{o}}$ e $2^{\underline{o}}$ deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

DESPADEC 30/11/22, 10:29

> § $2^{\underline{o}}$ -B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o $\S 2^{\underline{o}}$ deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

- não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

- aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70,de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (Grifei)

Assim, até a realização do leilão poderá a parte autora Lei exercer. de acordo com a 13.465/2017. direito de preferência na aquisição do imóvel, até a data de realização do segundo leilão, estabelecendo, por conseguinte, obrigatoriedade de comunicação a ele das datas, horários e locais dos leilões, em conformidade com os §§ 2º-A e 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, acrescidos pela referida Lei.

Nesse ponto, não há nos autos, à míngua de outros elementos, prova de notificação do leilão.

Desse modo, considerando a data aprazada para o leilão, o que pode ocasionar dano irreparável e risco ao resultado útil do processo, adoto a medida de suspensão dos atos expropriatórios por cautela.

Outrossim, reforço que não há perigo na irreversibilidade da medida, porquanto continuará o imóvel servindo como garantia do débito, visto que se trata tão-somente de suspensão dos atos expropriatórios, que poderão ter prosseguimento em eventual decisão que revogue a presente medida.

Diante disso, defiro o pedido de tutela provisória para determinar a SUSPENSÃO dos atos expropriatórios relativamente ao

> imóvel matrícula nº 3.571 do Ofício do Registro de Imóveis de São Martinho/RS.

Intimem-se as partes, sendo que a autora, para proceder à regularização do polo ativo.

Comunique-se a presente decisão ao Registro de Imóveis de São Martinho, servindo cópia da presente como ofício.

- 3. Defiro o benefício de gratuidade judiciária aos autores.
- 4. Determino a intimação da parte autora para, no prazo de10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando expressamente quais cláusulas contratuais pretende revisar.
- 5. Deixo de designar a audiência de conciliação de que

trata o art. 334 do CPC/2015, por não vislumbrar a possibilidade de acordo.

> 6. Cite-se a CEF para responder, no prazo de 15 (quinze)

dias, contados na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil, momento em que deverá juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento e documentos acerca da consolidação da propriedade e do leilão, mormente esclarecendo acerca de notificação aos autores.

- Após, alegando a ré alguma das 7. hipóteses dos artigos337 ou 350 do CPC/2015, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá declinar, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir.
- 8. Tudo cumprido nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por RAFAEL LAGO SALAPATA, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 710016396349v12 e do código CRC ed5a06a5.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RAFAEL LAGO SALAPATA Data e Hora: 6/10/2022, às 14:19:51